

Lei nº 2.179 de 24 de dezembro de 1990

Altera artigo de Lei e dá outras providências, (Praça do Consul do Líbano, Joseph Noujaim Habib Nacad Al-Khcury).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI.

ART. 1º — No artigo 1º, da Lei nº 1.943, de 23 de agosto de 1989, onde se lê PRAÇA DO LÍBANO, leia-se PRAÇA DO CONSUL DO LIBANO, JOSEPH NOUJAIM HABIB NACAD EL-KHOURY.

ART. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

CASSIO CUNHA LIMA

— Prefeito —

Lei nº 2.181 de 26 de dezembro de 1990

Desafeta da condição de bens públicos inalienáveis, autoriza ações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI.

ART. 1º — Fica desafetado da condição de bem público inalienável um terreno, desmembrado de uma área maior, situado no Loteamento Provisão II, bairro do Catolé, nesta cidade, tendo os seguintes limites: ao norte com o restante do terreno da PMCG, numa distância de 28,50 m; ao sul, com o limite do Loteamento, numa distância de 30,00 m; a leste, com a Rua Projetada "20", numa distância de 25,00 m; e, a oeste, com o restante do terreno da PMCG, numa distância de 25,00 m; totalizando uma área de 731,25 m<sup>2</sup>.

ART. 2º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar o terreno descrito no art. anterior à Igreja Batista Regular, para construção de um templo evangélico.

ART. 3º — Fica desafetado da condição de bem público inalienável parte de um terreno situado na Rua Freira F. Gusmão no conjunto Severino Cabral, com os seguintes limites: ao norte, com terreno do Município, numa distância de 14,00 m; ao sul, com a Rua Freira F. Gusmão, numa distância de 14,00 m; a leste, com a Av. Noel Rosa, numa distância de 37,75m; e, a oeste, com terreno do Município, numa distância de 37,75 m totalizando uma área de 528,50 m<sup>2</sup>.

ART. 4º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar o terreno descrito no artigo anterior à Associação dos Moradores do Conjunto Severino Cabral para a construção de sua sede própria.

ART. 5º — Fica desafetado da condição de bem público inalienável um terreno desmembrado de uma área maior, situado na Quadra XV no Loteamento Ana Virgínia II, Catolé, nesta cidade, limitando-se ao norte, com restante do terreno, numa distância de 25,00 m; ao sul, com a Rua projetada "I" numa distância de 20,00 m; e, a oeste, com o restante do terreno numa distância de 20,00 m totalizando uma área de 500,00 m<sup>2</sup>.

ART. 6º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar o terreno descrito no artigo anterior ao grupo "VIÚVAS SANTANA" para construção do "Lar da Viúva".

ART. 7º — Caso os donatários não cumpram o encargo no prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei, o terreno ora doado será revertido ao Patrimônio Municipal.

ART. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

CASSIO CUNHA LIMA

— Prefeito —

Lei nº 2.182 de 26 de dezembro de 1990

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI.

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

ART. 1º — Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executada ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde,

I — O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II — A vigilância sanitária;

III — A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV — O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ART. 2º — O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.





**1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**

**IVANDRO CUNHA LIMA**

Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263  
Fone/Fax: (83) 3321-2179 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

**AUTENTICAÇÃO**

**Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé, Campina Grande (PB) - 13/01/2015 - 15:03.**

Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

Selo Digital: AAR49450-G54D - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>  
Emitido em: R\$ 1,94 FEPJ...: R\$ 0,06 FARPEN: R\$ 0,23 Total: R\$ 2,25  
8e30a106390e41384e812812a35d48bbees249ed



## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ART. 3º — São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I — Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — Acompanhar, avaliar e decidir, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III — Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V — Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII — Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.

VIII — Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX — Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 4º — São atribuições do Coordenador do Fundo.

I — Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II — Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III — Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais, com carga ao Fundo;

IV — Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis

V — Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI — Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII — Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII — Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX — Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X — Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI — Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII — Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

### SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 5º — São receitas do Fundo:

I — As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência de que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República;

II — Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III — O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV — O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;



SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 15 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
  - I - Gerir o Plano Municipal de Saúde e as tabelas básicas de salários dos servidores em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
  - II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar as atividades das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
  - III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações financeiras do Plano de Saúde;
  - V - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores as emendas e alterações propostas no Plano de Saúde;
  - VI - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - VII - Gerir o Plano Municipal de Saúde e as tabelas básicas de salários dos servidores em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
  - VIII - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - IX - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores as emendas e alterações propostas no Plano de Saúde;

SEÇÃO III  
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 - São atribuições da Coordenação do Fundo:

- I - Preparar as contas e despesas a serem apresentadas ao Conselho Municipal de Saúde;
- II - Manter o controle das atividades desenvolvidas pelo Fundo;
- III - Encaminhar a documentação necessária para a prestação de contas do Fundo;
- IV - Encaminhar a documentação necessária para a prestação de contas do Fundo;

de medicamentos e instrumentos médicos;

de medicamentos;

V - Gerir o Plano Municipal de Saúde e as tabelas básicas de salários dos servidores em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar as atividades das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações financeiras do Plano de Saúde;

V - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores as emendas e alterações propostas no Plano de Saúde;

VI - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - Gerir o Plano Municipal de Saúde e as tabelas básicas de salários dos servidores em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores as emendas e alterações propostas no Plano de Saúde;

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 17 - São atribuições do Fundo:

I - Gerir o Plano Municipal de Saúde e as tabelas básicas de salários dos servidores em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar as atividades das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações financeiras do Fundo;

V - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores as emendas e alterações propostas no Plano de Saúde;

VI - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - Gerir o Plano Municipal de Saúde e as tabelas básicas de salários dos servidores em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores as emendas e alterações propostas no Plano de Saúde;



**1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**  
**VANDRO CUNHA LIMA**  
 Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263  
 Fone/Fax: (83) 3321-2179 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.  
 Campina Grande (PB) - 13/01/2015 - 15:03.

Em testemunho

*[Handwritten signature]*

da verdade.



Selo Digital: AAR49448-CZMO - Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tpb.jus.br>  
 Emol.: R\$ 1,94 FEPJ.: R\$ 0,06 FARPEN: R\$ 0,23 Total: R\$ 2,23  
 ade98ddf919a7a774fb0afe21c0460125e1b267d

V — As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI — Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º — As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em espécie a ser abertar e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º — A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I — Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II — De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 6º — Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I — Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II — Direitos que por ventura vier a constituir;

III — Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV — Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V — Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único — Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

ART. 7º — Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

#### SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

ART. 8º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

#### SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

ART. 9º — A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 10 — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e a apurar custos dos serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 11 — A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º — A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º — Entende-se por relatórios de Gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º — As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

##### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

ART. 12 — Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART. 13º — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único — Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ART. 14 — A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I — Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos em parceria ou com ela conveniados;





II — Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III — Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV — Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI — Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações de saúde;

VII — Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII — Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

#### SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

ART. 15 — A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ART. 16 — O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ART. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial de valor que permita cobrir as despesas de implantação do Fundo, de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único — As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão em obediência a classificação Institucional, funcional — Programática e Categoria Econômica, abaixo especificada, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e n.ºs da Lei Federal nº 4.320/64.

04.00 — Secretaria de Saúde.

13.75.428 1.024 — Fundo Municipal de Saúde.

4.100.00 — Investimentos.

4.00.00 — Investimentos.

4.130.00 — Incentivos em Regime de Execução Especial.

ART. 18 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

CASSIO CUNHA LIMA  
— Prefeito —

Lei nº 2.183 de 26 de dezembro de 1990

Desafeta da condição de bem público inalienável, autoriza doação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI.

ART. 1º — Fica desafetado da condição de bem público inalienável um terreno situado à Rua Sinhá Alves no Loteamento Jardim Borborema Central I, nesta cidade, limitando-se ao norte, com terreno de uma caixa d'água da CAGEPA: ao sul, com terreno com frente para a Rua Sinhá Alves: e, a leste, com a Rua Sinhá Alves: e, a oeste, com terrenos com frente para a Rua Ascendino de Brito, totalizando, uma área de 600,00 m<sup>2</sup>.

ART. 2º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar o terreno descrito no artigo anterior, ao 17º Grupo de Escoteiros do Ar Santos Dumont, para construção de sua sede própria.

ART. 3º — Caso os donatários não cumpram o encargo no prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei, o terreno ora doado será revertido ao Patrimônio Municipal.

ART. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

CASSIO CUNHA LIMA  
— Prefeito —

Lei nº 2.184 de 28 de dezembro de 1990

Faz denominação de rua e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte, LEI.

ART. 1º — Fica denominada de: LUIZ EPAMINONDAS NETO, uma das novas ruas ou avenidas a ser criada (edificada) em nossa cidade.

ART. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

CASSIO CUNHA LIMA  
— Prefeito —

Lei nº 2.185 de 28 de dezembro de 1990

Concede cidadania campinense e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI.

ART. 1º — Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃ deste Município à cantora ELBA RAMALHO.

ART. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir

Marcia Cavalcanti  
Escrivã  
R. Vidal de Regeiros, 76

Art. 17 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 18 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 19 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 1 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 2 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 3 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 4 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

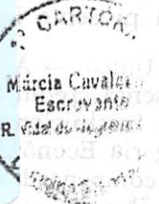
**1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**  
**IVÁNDRO CUNHA LIMA**

Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263  
 Fone/Fax: (83) 3321-2179 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

**AUTENTICAÇÃO**  
**Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Campina Grande(PB) - 13/01/2015 - 15:03.**

Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

Selo Digital: AAR49443-AJCE - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>  
 Emol.: R\$ 1,94 FEPJ.: R\$ 0,06 FARPEN: R\$ 0,23 Total: R\$ 2,25  
 fee0dz0f1df1d40fd77b59e0e1bc72a9a4837a7



Art. 1 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 2 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 3 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 17 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 18 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.

Art. 19 - Fica instituído o cargo de **Escriturante** em caráter de provimento temporário, para exercer as atribuições de redigir, transcrever, organizar e classificar os documentos e demais atos administrativos, sob a orientação do chefe de seção ou superior imediato.